



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO N° : 10580.008707/91-27
SESSÃO DE : 27 de fevereiro de 2003
RECURSO N.º : 124.750
RECORRENTE : DINÉSIO CHAGAS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA

R E S O L U Ç Ã O N° 302-1.061

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 27 de fevereiro de 2003

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Relatora

25 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, ADOLFO MONTELO (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro LUIS ANTONIO FLORA.

RECURSO Nº : 124.750
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.061
RECORRENTE : DINÉSIO CHAGAS
RECORRIDA : DRJ/SALVADOR/BA
RELATORA : MARIA HELENA COTTA CARDOZO

RELATÓRIO

O contribuinte acima identificado foi notificado a recolher o ITR/91 e contribuições acessórias, incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "Fazenda Morros", localizado no município de Itaberaba - BA, com área de 1.959,0 hectares, código 309 052 002 313 5 (fls. 02).

Em 25/11/91, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, alegando que o imóvel em questão fora vendido a Ademario Almeida Ribeiro, e que fora efetivada a respectiva alteração cadastral.

Instruindo a impugnação, o interessado apresentou as Notificações de Lançamento do ITR/90 e 91, em nome de Ademário Almeida Ribeiro, referentes ao imóvel denominado Fazenda Recanto, com área de 1.423,5 hectares, código 309 052 026 115 0 (fls. 02 e 03). Também foi trazida à colação a Declaração para Cadastro de Imóvel Rural - DP (fls. 06/07), e o Comprovante de Entrega da DP - CE 0775726 (fls. 05).

Em 17/09/96, a Delegacia da Receita Federal em Salvador - BA emitiu a Solicitação de Comparecimento de fls. 13, para que o contribuinte apresentasse documento comprobatório da alienação do imóvel rural em tela.

Em 30/01/2001, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA exarou a Decisão DRJ/SDR nº 92, considerando o lançamento precedente, com a seguinte argumentação (fls. 17):

"A documentação apresentada demonstra que Ademário Almeida Ribeiro cadastrou um imóvel rural denominado "Fazenda Recanto", com área de 1.423,5 ha, localizado no município de Itaberaba - BA. Contudo, não é suficiente para comprovar que se trata do mesmo imóvel, com área de 1.959,0 ha, denominado Fazenda Morros, nem da sua alienação parcial.

Desta forma, para que não restassem dúvidas quanto à alegada alienação, além de contatos telefônicos, o interessado foi intimado a apresentar escritura de venda do imóvel ou documento equivalente, conforme fls. 13/14, não tendo o mesmo se pronunciado a respeito." *gel*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.750
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.061

Cientificado da decisão em 21/08/2001, em seu novo endereço (conforme cadastro de fls. 20), o contribuinte apresentou o recurso de fls. 27 a 30, acompanhado dos documentos de fls. 31 a 35. Às fls. 26 se encontra o comprovante de recolhimento do depósito recursal.

A peça de defesa traz as seguintes razões, em síntese:

- a área do imóvel já não é mais de 1.959,0 ha, posto que foram alienados 1.423,5 ha a Ademário Almeida Ribeiro e 157,0 ha a Cloves José Magalhães Ferreira, em 1988, e 186,0 ha a Gilberto de Jesus Bastos, em 1989, ocorrências comprovadas pelas cópias de escrituras em anexo;

- à época oportuna, foi efetivada a alteração cadastral junto ao INCRA, conforme a DP – Declaração para Cadastro de Imóvel Rural, que se encontra acostada aos autos;

- a emissão de documento de cobrança de ITR e o Auto de Infração lavrado (sic) são nulos de pleno direito, posto que embasados em área que não corresponde ao imóvel desde 1988/1989, sendo que a cobrança é relativa ao ano de 1991, quando já processadas as alienações;

- tal situação caracteriza a bitributação, já que as terras vendidas são cadastradas na Secretaria da Receita Federal e sobre elas incide o ITR em nome dos atuais proprietários, que são os sujeitos passivos da obrigação do ITR, conforme os arts. 1º e 2º da Lei nº 8.847/94;

- “Fazenda Recanto” é a nova denominação dada pelo adquirente de parte da Fazenda Morros, esta do recorrente, o que pode ser comprovado pelo registro do INCRA, especificado no documento público de alienação, ou pela escritura de compra e venda.

Ao final, o recorrente pede a declaração de nulidade ou anulabilidade do documento de cobrança do ITR e do Auto de Infração (sic).

O processo foi distribuído a esta Conselheira numerado até as fls. 28(última), que diz respeito à distribuição dos autos, no âmbito deste Conselho de Contribuintes.

É o relatório. *fel*

RECURSO N° : 124.750
RESOLUÇÃO N° : 302-1.061

VOTO

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Tratam os autos, de impugnação de lançamento do ITR e contribuições acessórias, sob a alegação de que o imóvel objeto da cobrança teria sido vendido a Ademário Almeida Ribeiro (fls 01).

Como prova, o interessado anexou ao processo a “Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP” de fls. 06/07, juntamente com o “Comprovante de Entrega da DP nº - CE 0775726” (fls. 05).

Embora o referido comprovante de entrega esteja carimbado pelo INCRA (fls. 05), não consta do processo qualquer elemento que o vincule à declaração de fls. 06/07. Aliás, dita declaração, a despeito de exibir o código de imóvel nº 309 052 002 313, correspondente à fazenda objeto do lançamento (fls. 06 – campo 02), não possui o carimbo de recepção do representante do INCRA (fls. 07/verso – campo 68), o que não confirma a sua efetiva entrega àquela repartição.

Quanto às Notificações de Lançamento do ITR/90 e 91, em nome de Ademário Almeida Ribeiro (fls. 03/04), estas são relativas ao imóvel nº 309 052 026 115 0, e não ao imóvel do recorrente, registrado sob o nº 309 052 002 313 5 (fls. 02).

Assim, os documentos trazidos à colação por ocasião da impugnação só lograram comprovar que o contribuinte Ademário Almeida Ribeiro apresentou ao INCRA, em 13/11/89, uma Declaração para Cadastro de Imóvel Rural – DP (fls. 05), mas de forma alguma se pode concluir que esta declaração corresponda àquela de fls. 06/07. De resto, as Notificações de Lançamento supostamente decorrentes desta DP exibem número de registro distinto do correspondente ao imóvel que teria sido alienado.

Destarte, o conjunto probatório juntado à impugnação não autoriza a exoneração do crédito tributário pretendida pelo interessado.

Já no recurso, o interessado menciona mais duas alienações: 157 hectares a Clóvis José Magalhães Ferreira, e 186 hectares a Gilberto de Jesus Bastos (fls. 28). Não obstante, foram apresentadas apenas cópias não autenticadas de certidões confirmando as vendas. *pl*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 124.750
RESOLUÇÃO Nº : 302-1.061

Diante do exposto, e em busca da verdade material, VOTO PELA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA À REPARTIÇÃO DE ORIGEM, para que esta solicite, junto ao interessado, as cópias autenticadas da certidão de fls. 32/33 e da escritura de fls. 34/35, bem como documento que efetivamente comprove a venda de 1.423,5 hectares a Ademário Almeida Ribeiro, alertando-se para o fato de que as cópias das escrituras/certidões devem ser autenticadas.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003

Maria Helena Cotta Cardozo
MARIA HELENA COTTA CARDOZO - Relatora